



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo 1º Promotor de Justiça de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Santa Fé do Sul, neste ato representada pelo seu Presidente, Senhor **MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**, brasileiro, casado, portador do RG 28.104.060-6, inscrito no CPF/MF 216.560.638-16, residente na rua quatorze, 248, centro, Santa Fé do Sul, SP, CEP 15775-000, doravante denominada **compromissária**,

CONSIDERANDO que, de acordo com o que foi apurado, os cargos de “procurador-jurídico chefe”, “diretor administrativo”, “chefe de seção de serviços gerais”, “chefe de seção de serviços administrativos”, providos em comissão, são de caráter eminentemente técnico, ou burocrático, pois previstas funções típicas de cargo efetivo, podendo haver afronta à regra do concurso público caso providos por pessoas estranhas à administração, conforme disposto nos artigos 37, incisos II e V da Constituição da República e 115, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, de fato, nos termos do artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual, reproduzindo o artigo 37, inciso V, da Constituição da República, “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Simetria com as Constituições Estadual e Federal;

CONSIDERANDO que o provimento daqueles cargos com pessoas estranhas à administração poderá caracterizar ato de improbidade administrativa,

Lauda 1 de 3.

DCTAC IC 970/2018 – 1ª Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul

Minelly

(Handwritten signature and stamp)

(Handwritten signature)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que, no entanto, as funções exercidas pelos atuais ocupantes dos cargos referidos são imprescindíveis para o bom funcionamento da Câmara Municipal;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

1. A compromissária, por seu presidente, obriga-se a promover a exoneração, em até **180 dias após a homologação do presente TAC** pelo Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, dos funcionários ocupantes do cargo de “chefe de seção de serviços gerais”, comissionado no Legislativo Municipal.

2. A compromissária, por seu presidente, obriga-se a somente prover os cargos *supra* indicados (“procurador-jurídico chefe”, “diretor administrativo”, “chefe de seção de serviços gerais” e “chefe de seção de serviços administrativos”) ou outros que venham a ser criados para o desempenho das mesmas funções **com funcionários efetivos**, e não mais pelo comissionamento.

2.1. No mesmo sentido, a compromissária, por seu presidente, obriga-se a somente prover cargos comissionados para atribuições que efetivamente correspondam a **direção, chefia ou assessoramento**.

3. O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Presidente da Câmara em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

5. Em até **10 dias após decorrido o prazo estabelecido no item 1** deste instrumento, a compromissária encaminhará à 1ª Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul a(s) portaria(s) de exoneração. No referido prazo, a critério do Legislativo, poderão ser

Minelly



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

providenciadas as necessárias alterações legislativas e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos necessários à continuidade do serviço público.

6. No último dia de seu mandato, o atual Presidente da Câmara Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo a seu sucessor, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do TAC, encaminhando cópia à 1ª Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul até o 10º dia útil subsequente, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.

7. Até o dia **23 de novembro de 2018**, o presente termo deverá ser publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal, na rede mundial de computadores, de preferência em *link* específico sob a denominação “TAC’s e recomendações do Ministério Público” (ou semelhante).

8. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelas testemunhas, em três vias idênticas.

Santa Fé do Sul, 23 de outubro de 2018.

HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR

Promotor de Justiça

MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA

Presidente da Câmara Municipal

Testemunhas

Nome: *Mirielly C.R. Pires*

RG: *40.314.516-1*

Nome: *Patrícia Carla dos Santos Marques*

RG: *43.474.555-8*

Lauda 3 de 3.